

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.215

Recurso nº 03.338 - IRPF - Exercício de 1993

Recorrente: JARY ANDRADE DE OLIVEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

**IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGAS
POR ENTIDADES COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - RENDIMEN-
TO BRUTO**

Estão isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARY ANDRADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

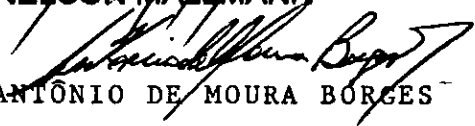
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Remis Almeida Estol, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

RECORRENTE: JARY ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JARY ANDRADE DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 039.691.500-00, residente e domiciliado à Rua Otto Ferscheitte, 44 - apto 302, Vila Moema Tubarão - SC, jurisdicionado a DRF em Florianópolis, SC, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/03/94, a Notificação de Lançamento Eletrônica - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 10, reduzindo o imposto a restituir de 2.323,85 UFIR (de acordo com a declaração de rendimentos entregue) para 158,33 UFIR.

O litígio teve origem pela alteração por parte da autoridade revisora que retificou ex-offício a sua declaração de rendimentos, exercício de 1993, ano-base 1992, glosando o valor percebido a título de aposentadoria que o contribuinte informou como rendimento isento e não tributável, alterando desta forma o valor lançado como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 20.946,02 UFIR para 31.419,03 UFIR, alterando em consequência o imposto devido de 1.030,90 UFIR para 3.196,42 UFIR.



PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fis. 10 do presente processo.

Através da Impugnação de fis. 01/04, o recorrente em epígrafe insurge-se contra a alteração constante da notificação de fis. 10, alegando a seu favor o seguinte:

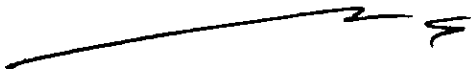
- que considerou isento do imposto o valor recebido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, a título de proventos de aposentadoria para o qual teria contribuído mensalmente durante anos;

- que visando o reconhecimento da imunidade fiscal prevista no art. 150, inciso VI, letra C, da Constituição Federal, a Fundação ELOS impetrou Mandado de Segurança perante a 16ª Vara da Justiça Federal, sendo o pedido concedido em 24/03/86 e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/03/90, cujo acórdão transitou em julgado, conforme cópia anexo ao presente processo;

- que o art. 6º, inciso VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, e o inciso IX, art. 2º, da IN/SRF nº 02/93, determinariam a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

- que o conceito de imunidade lhe permitiria, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

- que não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação;



PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.216

- que pelo inciso X da IN/SRF nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada da entidade de previdência privada, estariam isentas do Imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

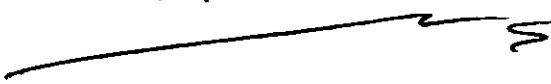
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 27/31, conclui pela procedência do lançamento, baseado, em síntese, nas fundamentações abaixo:

- que não procedem os reclames do interessado no tocante à providência tomada ex-offício pela autoridade revisora, ao transpor o valor recebido por aposentadoria da Fundação ELOS, por ele informado, em sua declaração, como rendimento isento e não tributável, para o montante dos rendimentos tributáveis;

- que nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao Imposto de Renda, encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais Entidades às pessoas físicas a ela ligadas, ou que dela recebam benefícios, como aparentemente pretende o impugnante;

- que a propósito, observa-se que uma das condicionantes expressas no texto legal, para que a isenção aconteça, é de que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte;

- que a respeito da alegada bitributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido de seus rendimentos tributáveis os encargos relativos à contribuição por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que, a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei nº 8.383/91 em seu art. X e a IN/SRF 02 de 07/01/93, art. 63 combinado com o art. 77, inciso I, não contemplam tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF, aquelas contribuições feitas às Entidades de Previdência Oficial;



PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

- que quanto ao alegado tratamento diferenciado, pelo Fisco, entre os associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgataram suas contribuições, esclareça-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.

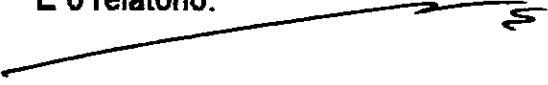
A ementa da decisão da autoridade de 1º grau que consubstancia a retificação é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/07/94, conforme Termo constante à folha 31, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 15/08/94, na qual expõe as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 6 -

PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Quanto ao mérito, não pode prosperar o recurso pelas razões que, a seguir, exponho.

O argumento do recorrente centra-se na Imunidade fiscal, prevista no art. 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que possui a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, reconhecida em decisão judicial, razão pela qual entende que o valor de 1/3 do total recebido desta fundação estaria isento de tributação, pois para fazer jus à aposentadoria contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada Fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, a cobertura da parcela restante.



PROCESSO Nº 13984.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

Ora, nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao imposto de renda, encontra-se algum dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a elas ligadas, ou que dela recebam benefícios.

Por outro lado dispõe o art. 6º, Inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

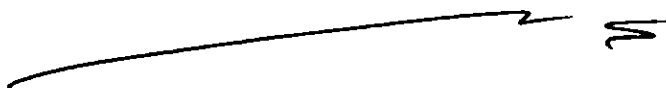
a)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

A IN SRF nº 02/93, que disciplina a tributação das pessoas físicas, reproduziu este entendimento em seu art. 2º, inciso IX, que dispõe:

"Art. 2º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
IX - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."



PROCESSO Nº 13964.000.079/94-12

RECURSO Nº 03.338

ACÓRDÃO Nº 104- 12.215

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, falta amparo legal para deferir-se o pleito e o meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso por entender que tanto a parcela referente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quanto aquela que corresponder às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos pelo recorrente da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, a título de complementação de aposentadoria, sujeitam-se à tributação.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR